

3 — A divulgação de informação sujeita a segredo, fora dos casos previstos nos números anteriores, está limitada aos casos previstos na lei com a prévia obtenção de aconselhamento ético e deontológico pelo enfermeiro junto da Ordem dos Enfermeiros, nos termos do presente Regulamento.

4 — O enfermeiro, após obter o aconselhamento ético e deontológico, é livre de decidir divulgar a informação e assume, em exclusivo, a responsabilidade pela sua decisão.

5 — Nas situações em que o enfermeiro exerce a sua actividade profissional em entidades que mantenham protocolos para partilha de informação de saúde das pessoas com outras entidades, haverá dispensa de aconselhamento, desde que os protocolos ou normas existentes tenham obtido prévio parecer positivo do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros e disponham claramente sobre a dispensa.

#### Artigo 6.º

##### **Denúncia a entidades policiais ou autoridades judiciárias de factos sujeitos a segredo**

A denúncia de factos sujeitos a segredo susceptíveis de consubstanciar a prática de crime, não dispensa o enfermeiro do dever de aconselhamento deontológico nos termos deste Regulamento.

#### Artigo 7.º

##### **Intervenção em juízo**

1 — O enfermeiro que seja notificado ou que se apresente a quaisquer agente ou órgão policial ou a autoridade judiciária (juiz, juiz de instrução e Ministério Público, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Código de Processo Penal) deve escusar-se da divulgação de informação abrangida por segredo profissional, sempre que não tenha obtido previamente aconselhamento deontológico pelo Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, invocando para esse efeito o artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na redacção dada pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

2 — A legitimidade da escusa é apreciada nos termos da lei processual penal ou outra aplicável e decidida após prévia audição do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros.

3 — A audição da Ordem dos Enfermeiros nos termos da lei sobre a legitimidade da escusa de divulgação, não dispensa o enfermeiro do dever de obtenção do aconselhamento, nos termos do presente Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### **Cobrança de honorários**

1 — O enfermeiro encontra-se vinculado ao dever de sigilo na cobrança extrajudicial ou judicial de honorários ou de importâncias a que tenha direito pela prestação de serviços.

2 — Nas acções judiciais para cobrança de honorários e de outras importâncias o enfermeiro apenas pode divulgar o que for estritamente necessário à defesa da dignidade, da honra e dos seus legítimos interesses, e após prévio aconselhamento ético e deontológico nos termos do presente Regulamento.

### CAPÍTULO III

#### **Aconselhamento Deontológico**

#### Artigo 9.º

##### **Princípios**

1 — O aconselhamento ético e deontológico para a divulgação de informação sujeita a segredo, prevista na lei, rege-se pelos princípios da resposta em tempo útil, da análise casuística e da não vinculação.

2 — A informação conhecida no âmbito de pedidos de aconselhamento encontra-se sujeita a segredo, vinculando todos os enfermeiros que tomem conhecimento dessa informação.

#### Artigo 10.º

##### **Competência**

1 — O Conselho Jurisdicional é responsável por prestar o aconselhamento deontológico para a divulgação de informação sujeita a segredo.

2 — Em situações cujo aconselhamento não tenha efeito útil na data da sessão plenária, compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional prestar o aconselhamento ético e deontológico, ou designar um outro conselheiro do Conselho Jurisdicional, para o fazer por si.

3 — O Presidente do Conselho Jurisdicional, ou quem o substituir nessa função, informará o Plenário do Conselho Jurisdicional de todos os actos de aconselhamento ético e deontológico praticados no sentido da di-

vulgação de informação sujeita a segredo profissional, na reunião ordinária desse órgão imediatamente seguinte à prática desses aconselhamentos.

#### Artigo 11.º

##### **Pedido de aconselhamento**

1 — O enfermeiro deve solicitar o aconselhamento ético e deontológico sempre que confrontado com uma situação de quebra do segredo e, obrigatoriamente, antes da decisão de divulgação.

2 — O pedido de aconselhamento deve ser requerido ao Presidente do Conselho Jurisdicional, preferencialmente por escrito, com menção obrigatória dos seguintes elementos:

- a) Nome e número de cédula profissional do enfermeiro requerente;
- b) Descrição sucinta dos factos cuja divulgação foi solicitada ou se pretende divulgar, sem identificação dos dados relativos às pessoas e aos lugares onde a situação ocorreu;
- c) Fim e destinatário da divulgação;
- d) Forma de contacto.

#### Artigo 12.º

##### **Resposta ao pedido**

1 — A resposta ao pedido de aconselhamento deve ser fundamentada e prestada por escrito, após deliberação do Conselho Jurisdicional na sessão plenária imediata ao pedido.

2 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento, o Presidente do Conselho Jurisdicional prestará o aconselhamento deontológico pela via que se revelar mais eficaz.

### CAPÍTULO IV

#### **Disposições Especiais**

#### Artigo 13.º

##### **Notificações judiciais**

A resposta às notificações judiciais da Ordem dos Enfermeiros para intervir em incidentes processuais relacionados com a quebra do sigilo é da competência do Conselho Jurisdicional, ou, em situações cuja resposta não tenha efeito útil na data da sessão plenária, do Presidente do Conselho Jurisdicional.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições Finais**

#### Artigo 14.º

##### **Aplicação no tempo**

1 — O presente Regulamento é aplicável aos pedidos apresentados após a sua entrada em vigor.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação pela Assembleia Geral.

#### Artigo 15.º

##### **Omissões**

As situações omissas serão resolvidas pelo Conselho Jurisdicional, considerando o previsto no Estatuto da Ordem e a demais legislação aplicável na matéria do sigilo profissional.

Aprovado em Assembleia Geral de 29 de Maio de 2010.

29 de Maio de 2010. — A Bastonária, *Maria Augusta Purificação Rodrigues de Sousa*.

304401331

#### **Regulamento n.º 166/2011**

##### **Regulamento de atribuição do título de Enfermeiro Especialista no período transitório**

##### **Preâmbulo**

A Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, que procedeu à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 104/98, de 21 de Abril, estabeleceu um novo regime jurídico para a atribuição do título de enfermeiro especialista.

A nova disciplina jurídica da atribuição do título de enfermeiro especialista, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na redacção dada pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, encontra-se prevista no artigo 7.º, n.º 4, que estabelece que «o título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de reconhecimento de competências, numa área clínica de especialização, nos termos em que a especialidade vier a ser definida».

A Ordem dos Enfermeiros, enquanto entidade pública à qual incumbe promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, considera que a atribuição do título de enfermeiro especialista é condição essencial da garantia e efectiva protecção da saúde dos cidadãos, porquanto é por meio da atribuição desse título que se reconhece competência científica, técnica e humana aos enfermeiros para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem, pelo que importa garantir a continuidade da atribuição enquanto o novo regime jurídico não seja implementado.

Contanto que a implementação do novo regime jurídico não é imediata nem coincide com a entrada em vigor da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, e encontra-se dependente da aprovação de regulamentação específica e da criação de estruturas próprias, a citada lei previu um regime transitório em matéria de atribuição do título de enfermeiro especialista, constante nos n.º 3 e 7 do artigo 4.º, o qual importa regulamentar.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 12.º, alínea i) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, por proposta do Conselho Directivo, ouvidos os Conselhos Directivos Regionais e parecer do Conselho Jurisdicional conforme alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º, a Assembleia Geral aprova o seguinte Regulamento:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à atribuição do título de enfermeiro especialista aos enfermeiros detentores do título de enfermeiro pela Ordem dos Enfermeiros, até ao início de produção de efeitos da regulamentação necessária à atribuição do título de enfermeiro especialista, de acordo com os n.º 4 e 5 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, previstos no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### Competência

A atribuição do título de enfermeiro especialista ao abrigo do presente Regulamento é da competência dos Conselhos Directivos Regionais por proposta da Comissão nomeada nos termos do n.º 8 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

#### Artigo 3.º

##### Atribuição do título

O Título de Enfermeiro Especialista é atribuído nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros na redacção constante da sua versão originária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, até à entrada em vigor e efectiva implementação do regime previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na redacção dada pela Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação no tempo

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação pela Assembleia Geral e aplica-se a todos os pedidos de atribuição de título especialista requeridos após a entrada em vigor da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

2 — A vigência do presente Regulamento cessa com a entrada em vigor dos Regulamentos previstos no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

Aprovado em Assembleia Geral de 29 de Maio de 2010.

29 de Maio de 2010. — A Bastonária, *Maria Augusta Purificação Rodrigues de Sousa*.

304401364

## Regulamento n.º 167/2011

### Regulamento da Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica

#### Preâmbulo

De acordo com a alínea j) do artigo 30.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, é competência do Conselho de Enfermagem «proceder à definição dos critérios para a determinação da idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, no âmbito do exercício profissional de enfermagem».

O estabelecimento de determinados critérios para o reconhecimento da idoneidade formativa dos contextos de prática clínica contribui para garantir a qualidade do Exercício Profissional Tutelado e ou do Desenvolvimento Profissional Tutelado.

Para a determinação da idoneidade formativa dos contextos, opta-se pela construção de um referencial único que parte dos enunciados descritivos dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, sendo o enunciado relativo à “organização dos cuidados de enfermagem” o eixo organizador das diferentes dimensões a considerar no processo de acreditação da idoneidade formativa dos contextos de prática clínica de enfermagem.

A acreditação é de unidades prestadoras de cuidados e não de departamentos ou instituições, considerando-se a existência de critérios obrigatórios e critérios de excelência. Os critérios são comuns para a verificação da idoneidade formativa de todos os contextos e, neles, para Exercício Profissional Tutelado e para o Desenvolvimento Profissional Tutelado.

Assim:

Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, e da alínea j) do artigo 30.º, da alínea o) do artigo 20.º e da alínea i), do artigo 12.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, sob proposta do Conselho de Enfermagem e do Conselho Directivo, ouvidos o Conselho Jurisdicional e os conselhos directivos regionais, a Assembleia Geral aprova o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios, a estrutura e os processos de acreditação da idoneidade formativa dos contextos de prática clínica e da certificação de competências do Supervisor Clínico em Prática Tutelada em Enfermagem (PTE), no âmbito do Sistema de Certificação de Competências da Ordem dos Enfermeiros, independentemente de se tratar do Exercício Profissional Tutelado (EPT) ou do Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT).

#### Artigo 2.º

##### Conceitos e finalidade

1 — A idoneidade formativa dos contextos de prática clínica compreende o conjunto de características que estes detêm, favoráveis à qualidade e segurança dos cuidados de enfermagem assim como à Supervisão Clínica em PTE, que cumpram com o estabelecido neste Regulamento.

2 — A verificação da idoneidade formativa dos contextos de prática clínica é requisito obrigatório para o desenvolvimento da PTE.

3 — A capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde para PTE traduz-se no número máximo de supervisandos que, a cada momento, podem frequentar períodos formativos de EPT ou de DPT, num determinado contexto de prática clínica cuja idoneidade formativa tenha sido acreditada nos termos deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### Processo de acreditação da idoneidade formativa dos contextos de prática clínica

#### Artigo 3.º

##### Organização do processo de acreditação

1 — O processo de acreditação da idoneidade formativa dos contextos de prática clínica estrutura-se na Candidatura, no reconhecimento, na acreditação e na renovação da acreditação.